



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.220, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver política “antibullying” nas instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição de humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – institutos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicos-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desenvolvimento escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único – As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Executivo Municipal por discricionariedade:

I – promoverá seminários, palestras, debates;

II – distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

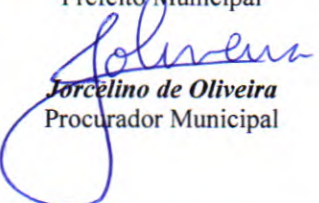
Art. 7º – Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**

Prefeito Municipal

  
**Jorcélino de Oliveira**

Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 331/2010

Em 11 de agosto de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 065/2010).


Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 065/2010** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a desenvolver política “antibullyng” nas instituições de ensino integrantes do sistema municipal de ensino.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 065/2010

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver política “antibullying” nas instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição de humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – institutos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desenvolvimento escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Executivo Municipal por discricionariedade:

I – promoverá seminários, palestras, debates;

II – distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

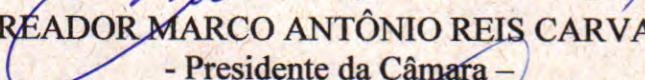
IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

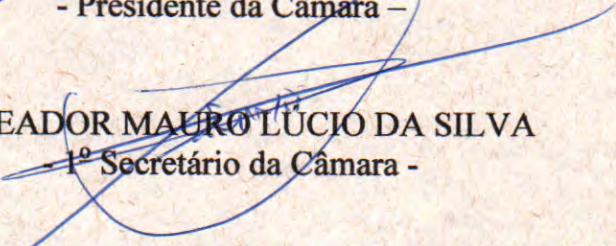
Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

10/08/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010.**

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 065/2010, que *Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” nas instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 065/2010**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver política “antibullying” nas instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição de humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – institutos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desenvolvimento escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Executivo Municipal por discricionariedade:

I – promoverá seminários, palestras, debates;

II – distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 7º – Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24/06/10  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2010, que *Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" nas instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

241.06110

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2010, que *Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” nas instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº 065/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 065/2010, que *Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” nas instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município o desenvolvimento de uma política “antibullying” nas escolas situadas no Município.

O projeto que trata sobre “bullying” é inserido na matéria de educação que é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe ainda a Constituição da República, no inciso XXIV do artigo 22, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental.

Ressalte-se que embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, ocorre que durante a análise do anexo projeto de lei esta Comissão verificou a necessidade de apresentação de Emendas para a adequação do mesmo à melhor técnica legislativa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010**

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 065/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.”***

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010**

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 065/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

***“Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver política “antibullying” nas instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.”***

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 065/2010

### DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODOS OS NÍVEIS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – As instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição de humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – institutos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desenvolvimento escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único: As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Executivo Municipal por discricionariedade:

I – promoverá seminários, palestras, debates;

II – distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislações, Estudos e Redação para Parecer.

25 / 05 / 10  
*[Assinatura]*  
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 07 DE MAIO DE 2010.

*[Assinatura]*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

16 / 06 / 10  
*[Assinatura]*  
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

16 / 06 / 10  
*[Assinatura]*  
Presidente





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

Primeiramente, o termo inglês “bullying” não possui tradução em língua portuguesa. Seu significado complexo tem, no mais, desautorizado as tentativas de substituição em outros idiomas, porque as expressões escolhidas não são equivalentes e terminam por reduzir o fenômeno que a expressão original pretende referir.

*Bullying* deriva de “bully” (valentão, brigão) e denota um tipo especial de violência muito comum nas interações entre pares, especialmente entre crianças e adolescentes nas escolas, que consiste na imposição de violência física ou psicológica, de forma repetida, sem motivação aparente, em relações de desequilíbrio de poder. Uma briga eventual ou práticas isoladas de violência não constituem *bullying*. Para que o fenômeno se verifique é preciso que as vítimas sejam “selecionadas” pelos agressores, que passam, então, a infernizar suas vidas com a repetição das agressões ou das condutas que lhes impõe sofrimento físico e psíquico. Nas práticas de *bullying*, se identifica uma espécie de tirania quase sempre invisível sobre as vítimas, que costumam ser mais frágeis fisicamente, ou menos influentes ou poderosas que os agressores.

**Em todo o mundo, as preocupações com o fenômeno já são bastante fortes há cerca de 30 (trinta) anos.** Atualmente, a grande maioria das escolas européias, americanas, canadenses ou australianas possui “abordagens *antibullying*”. **Em verdade, os governos dessas e outras nações, cientes da gravidade do fenômeno e de sua impressionante extensão, tem formulado políticas públicas específicas para a prevenção, amparadas nas evidências científicas colhidas em pesquisas de campo.**

No Brasil, o tema tem despertado uma atenção crescente, mas os governos ainda não foram sensibilizados para a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas específicas. Raras são as iniciativas que apontam para outra postura, e o desconhecimento sobre o *bullying* segue sendo a regra. Em Minas Gerais, algumas cidades já desenvolvem iniciativas importantes de prevenção, ainda que sem um marco inicial. O exemplo mais expressivo talvez seja a abordagem *antibullying* que vem sendo desenvolvido pelo Município de Belo Horizonte, com o conseqüente projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal daquela capital.

Também, em alguns estados da Federação, como em São Paulo, há projetos de lei tramitando sobre a matéria, mas não temos notícia de qualquer lei específica que tenha impulsionado política pública sobre o tema em nosso país. Por conta disso, a iniciativa deste Projeto de Lei possui um sentido pioneiro. Na hipótese de sua aprovação, Conselheiro Lafaiete será uma das primeiras cidades brasileiras a contar com uma legislação *antibullying*, o que, por certo, muitos outros Municípios da região tomarão iniciativas semelhantes.



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese à enorme gama de dados e evidências já colhidas por uma forte tradição de pesquisas em todo o mundo sobre o assunto, o Brasil possui pouca produção científica sobre o *bullying*. Mais recentemente, o professor e ex-deputado Marcos Rolim realizou pesquisa sobre a realidade do *bullying* em uma Escola Estadual de Porto Alegre/RS, encontrando evidências impressionantes sobre a gravidade do problema. Nesse estudo, 84% dos alunos do educandário foram atingidos por algum tipo de prática violenta durante o ano escolar, sendo que, desse total, 47,13% sofreram 05 (cinco) ou mais agressões no mesmo período - “ponto de corte” escolhido pelo autor para caracterizar a repetição - e, portanto, a ocorrência de *bullying*. No universo das vítimas de *bullying* na escola onde se realizou o estudo de caso, 87% foram ameaçadas, 75,3% foram agredidas fisicamente, 69,4% foram ridicularizadas e 37,6% foram vítimas de agressões de natureza sexual.

O tema está vinculado diretamente ao desempenho e à evasão escolares. **Vítimas de *bullying* costumam enfrentar problemas muito sérios nas escolas e, por conta do sofrimento a que estão expostas diariamente, se ausentam com mais frequência das aulas.** Uma parte delas se evade e desiste de prosseguir com seus estudos.

Números divulgados no início de agosto de 2004 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) demonstraram que a rejeição que alguns estudantes sofrem na sala de aula, por parte dos colegas ou dos professores, tem significativo impacto no desempenho escolar. A média de rendimento dos alunos que se sentem “deixados de lado” na turma fica abaixo da obtida por aqueles que não vivenciam a mesma situação. Os dados constam do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e revelaram, pela primeira vez no Brasil, a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho do estudante. Na quarta série, 13% dos alunos declaram se sentir “deixados de lado” na sua turma; outros 34% afirmam que essa situação ocorre de vez em quando; para 52% não há rejeição e 1% não opinaram. Entre o conjunto de estudantes que dizem sempre se sentir discriminados em sala de aula, a média foi de 145,3 na prova de Língua Portuguesa do SAEB, de 2003, enquanto a pontuação dos que declararam nunca terem sido rejeitados na turma chegou a 178,5, ou seja, 32,2 pontos a mais. Em matemática, a diferença foi de 29,4 pontos (185,2 a 155,8).

Os especialistas nas áreas das ciências da saúde tem sublinhado muito das conseqüências danosas da experiência com *bullying*. O médico Lopes Neto, por exemplo, chama a atenção de seus colegas pediatras para alguns sintomas que podem ser identificados em vítimas de *bullying*, destacando: enurese noturna, alterações do sono, cefaléia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda da memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de auto-agressão. Para esse autor, “reduzir a prevalência de *bullying* nas escolas pode ser uma medida de saúde pública altamente efetiva para o século XXI”, sendo que os pediatras podem oferecer uma contribuição importante à prevenção do *bullying*:

A criminologia moderna identifica a prática de “bullying” também como fator de risco importante para comportamentos anti-sociais e delinqüentes. Os agressores possuem uma maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“bullying” tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual. Ao mesmo tempo, pesquisa nacional de vitimização nos EUA com adolescentes, em 2001, ofereceu fortes elementos para a conclusão de que a experiência de vitimização por “bullying” está estreitamente vinculada às possibilidades de vitimização mais amplas por práticas definidas como criminosas. Os resultados mostraram que os estudantes que haviam relatado terem sido vítimas de “bullying” apareciam pelo menos duas vezes mais entre as vítimas de sérios atos de violência como estupro, agressão sexual e roubo, quando comparados com seus colegas que não haviam sido atingidos pelo “bullying”. Estudo longitudinal com 2.288 adultos de diferentes profissões encontrou uma relação significativa entre as experiências de vitimização por “bullying” nas escolas e episódios recentes de vitimização no ambiente de trabalho. Na correlação observada, os adultos com maior risco de vitimização foram aqueles que desempenharam o papel de vítimas e autores de “bullying”, seguidos pelos que foram vitimados. Nos EUA, sabe-se que cerca de 60% dos garotos que são autores de “bullying”, entre a sexta e a nona séries, são condenados por pelo menos um crime até a idade de 24 anos. Mais dramático ainda: sabe-se que 40% deles terão 03 (três) ou mais condenações quando alcançarem esta idade. (...) estudo longitudinal coordenado por Olweus encontrou que meninos suecos de “bullying” entre a sexta e a nona séries possuem 04 (quatro) vezes mais chances de alcançarem uma condenação criminal ou terem um registro oficial de crime do que os seus colegas.

O mesmo autor sustenta que os estudos mais recentes sobre crianças vitimadas por *bullying* tem lidado com a “hipótese do ciclo da violência”. O tema ressurgiu com força, por exemplo, no debate sobre os suicídios das vítimas. Sabe-se que crianças e adolescentes vítimas de *bullying* possuem mais chances de sofrer com altos níveis de estresse, ansiedade, depressão e doenças, além de terem maior tendência ao suicídio. **Em vários países, como na Noruega, Inglaterra, Japão e também no Brasil, há registros de casos de crianças e adolescentes que se suicidaram, aparentemente por conta de vitimização severa por “bullying”.**

Tais casos não são conclusivos, já que fenômenos como o suicídio são informados por múltiplos fatores. Nesse particular, ganha relevo o trabalho de Rigby e Slee, que, entre 1993 e 1996, realizaram, na Austrália, vários estudos de autorrelato (*self-report studies*) com adolescentes a respeito de ideações suicidas e tentativas de se ferir, encontrando forte correlação com relatos dos jovens envolvidos por *bullying*, como vítimas e como autores. No Brasil, estudo recente em uma escola de Goiás, identificou presença da ideação suicida nos relatos de adolescentes vitimados pelo “*bullying*”. Estudo realizado com 410 adolescentes entre 14 e 16 anos, na Finlândia, mostrou uma forte prevalência de casos de depressão e forte ideação suicida entre vítimas e autores de “bullying”. Os jovens que eram, ao mesmo tempo, vítimas e autores possuíam maior tendência à depressão. Uma vez controlados os sintomas de depressão, a ideação suicida era mais freqüentes entre os autores do que as vítimas. Estudo realizado no ano de 2000, na Coreia, com 1.718 estudantes de duas escolas secundárias, em Seul e Anyang, encontrou que os adolescentes relataram algum envolvimento com “bullying” – especialmente as meninas e os que eram vítimas e autores – possuem riscos de suicídio significativamente mais altos e devem ser monitorados por profissionais de saúde em trabalho de prevenção.

Inúmeros são também os estudos que sugerem forte correlação entre a vitimização por *bullying* e os massacres em escolas, especialmente nos Estados Unidos.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesses casos, os jovens responsáveis pelos disparos que vitimaram colegas e professores em dezenas de tragédias foram identificados, com muita frequência, com pessoas tímidas, isoladas socialmente e como vítimas de “bullying” na escola.

Trabalhos do tipo tem comprovado, enfim, aquilo que os estudiosos do tema tem sustentado há muitos anos: os efeitos do *bullying* podem mesmo ser devastadores.

Do exposto, haja vista a importância do tema e tudo aquilo que podemos estimular com uma legislação específica que comprometa o Poder Público Municipal a desenvolver uma política de prevenção ao *bullying* pela oportunidade que nossos professores, alunos e pais terão de debater e pelas possibilidades reais de se prevenir a violência, a intolerância, o preconceito e todas as repercussões de sofrimento e humilhação decorrentes, solicito dos demais membros desta Casa a atenção à matéria e o empenho de todos para que este Projeto possa ser amplamente debatido, aperfeiçoado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE MAIO DE 2010.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 65/2010**

**DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO  
DE POLÍTICA “ANTIBULLYING” NAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODOS  
OS NÍVEIS, PÚBLICAS OU PRIVADAS,  
COM OU SEM FINS LUCRATIVOS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – As instituições de ensino em todos os níveis, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição de humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – institutos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e boa imagem das pessoas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desenvolvimento escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único: As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Executivo Municipal por discricionarieidade:

I – promoverá seminários, palestras, debates;

II – distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

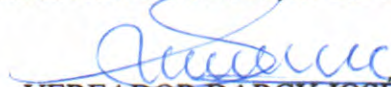
IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

Primeiramente, o termo inglês “bullying” não possui tradução em língua portuguesa. Seu significado complexo tem, no mais, desautorizado as tentativas de substituição em outros idiomas, porque as expressões escolhidas não são equivalentes e terminam por reduzir o fenômeno que a expressão original pretende referir.

*Bullying* deriva de “bully” (valentão, brigão) e denota um tipo especial de violência muito comum nas interações entre pares, especialmente entre crianças e adolescentes nas escolas, que consiste na imposição de violência física ou psicológica, de forma repetida, sem motivação aparente, em relações de desequilíbrio de poder. Uma briga eventual ou práticas isoladas de violência não constituem *bullying*. Para que o fenômeno se verifique é preciso que as vítimas sejam “selecionadas” pelos agressores, que passam, então, a infernizar suas vidas com a repetição das agressões ou das condutas que lhes impõe sofrimento físico e psíquico. Nas práticas de *bullying*, se identifica uma espécie de tirania quase sempre invisível sobre as vítimas, que costumam ser mais frágeis fisicamente, ou menos influentes ou poderosas que os agressores.

**Em todo o mundo, as preocupações com o fenômeno já são bastante fortes há cerca de 30 (trinta) anos.** Atualmente, a grande maioria das escolas europeias, americanas, canadenses ou australianas possui “abordagens *antibullying*”. **Em verdade, os governos dessas e outras nações, cientes da gravidade do fenômeno e de sua impressionante extensão, tem formulado políticas públicas específicas para a prevenção, amparadas nas evidências científicas colhidas em pesquisas de campo.**

No Brasil, o tema tem despertado uma atenção crescente, mas os governos ainda não foram sensibilizados para a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas específicas. Raras são as iniciativas que apontam para outra postura, e o desconhecimento sobre o *bullying* segue sendo a regra. Em Minas Gerais, algumas cidades já desenvolvem iniciativas importantes de prevenção, ainda que sem um marco inicial. O exemplo mais expressivo talvez seja a abordagem *antibullying* que vem sendo desenvolvido pelo Município de Belo Horizonte, com o conseqüente projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal daquela capital.

Também, em alguns estados da Federação, como em São Paulo, há projetos de lei tramitando sobre a matéria, mas não temos notícia de qualquer lei específica que tenha impulsionado política pública sobre o tema em nosso país. Por conta disso, a iniciativa deste Projeto de Lei possui um sentido pioneiro. Na hipótese de sua aprovação, Conselheiro Lafaiete será uma das primeiras cidades brasileiras a contar com uma legislação *antibullying*, o que, por certo, muitos outros Municípios da região tomarão iniciativas semelhantes.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em que pese à enorme gama de dados e evidências já colhidas por uma forte tradição de pesquisas em todo o mundo sobre o assunto, o Brasil possui pouca produção científica sobre o *bullying*. Mais recentemente, o professor e ex-deputado Marcos Rolim realizou pesquisa sobre a realidade do *bullying* em uma Escola Estadual de Porto Alegre/RS, encontrando evidências impressionantes sobre a gravidade do problema. Nesse estudo, 84% dos alunos do educandário foram atingidos por algum tipo de prática violenta durante o ano escolar, sendo que, desse total, 47,13% sofreram 05 (cinco) ou mais agressões no mesmo período - “ponto de corte” escolhido pelo autor para caracterizar a repetição - e, portanto, a ocorrência de *bullying*. No universo das vítimas de *bullying* na escola onde se realizou o estudo de caso, 87% foram ameaçadas, 75,3% foram agredidas fisicamente, 69,4% foram ridicularizadas e 37,6% foram vítimas de agressões de natureza sexual.

O tema está vinculado diretamente ao desempenho e à evasão escolares. **Vítimas de *bullying* costumam enfrentar problemas muito sérios nas escolas e, por conta do sofrimento a que estão expostas diariamente, se ausentam com mais frequência das aulas.** Uma parte delas se evade e desiste de prosseguir com seus estudos.

Números divulgados no início de agosto de 2004 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) demonstraram que a rejeição que alguns estudantes sofrem na sala de aula, por parte dos colegas ou dos professores, tem significativo impacto no desempenho escolar. A média de rendimento dos alunos que se sentem “deixados de lado” na turma fica abaixo da obtida por aqueles que não vivenciam a mesma situação. Os dados constam do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e revelaram, pela primeira vez no Brasil, a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho do estudante. Na quarta série, 13% dos alunos declaram se sentir “deixados de lado” na sua turma; outros 34% afirmam que essa situação ocorre de vez em quando; para 52% não há rejeição e 1% não opinaram. Entre o conjunto de estudantes que dizem sempre se sentir discriminados em sala de aula, a média foi de 145,3 na prova de Língua Portuguesa do SAEB, de 2003, enquanto a pontuação dos que declararam nunca terem sido rejeitados na turma chegou a 178,5, ou seja, 32,2 pontos a mais. Em matemática, a diferença foi de 29,4 pontos (185,2 a 155,8).

Os especialistas nas áreas das ciências da saúde tem sublinhado muito das conseqüências danosas da experiência com *bullying*. O médico Lopes Neto, por exemplo, chama a atenção de seus colegas pediatras para alguns sintomas que podem ser identificados em vítimas de *bullying*, destacando: enurese noturna, alterações do sono, cefaléia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda da memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de auto-agressão. Para esse autor, “reduzir a prevalência de *bullying* nas escolas pode ser uma medida de saúde pública altamente efetiva para o século XXI”, sendo que os pediatras podem oferecer uma contribuição importante à prevenção do *bullying*:



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A criminologia moderna identifica a prática de “bullying” também como fator de risco importante para comportamentos anti-sociais e delinquentes. Os agressores possuem uma maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em

comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de “bullying” tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual. Ao mesmo tempo, pesquisa nacional de vitimização nos EUA com adolescentes, em 2001, ofereceu fortes elementos para a conclusão de que a experiência de vitimização por “bullying” está estreitamente vinculada às possibilidades de vitimização mais amplas por práticas definidas como criminosas. Os resultados mostraram que os estudantes que haviam relatado terem sido vítimas de “bullying” apareciam pelo menos duas vezes mais entre as vítimas de sérios atos de violência como estupro, agressão sexual e roubo, quando comparados com seus colegas que não haviam sido atingidos pelo “bullying”. Estudo longitudinal com 2.288 adultos de diferentes profissões encontrou uma relação significativa entre as experiências de vitimização por “bullying” nas escolas e episódios recentes de vitimização no ambiente de trabalho. Na correlação observada, os adultos com maior risco de vitimização foram aqueles que desempenharam o papel de vítimas e autores de “bullying”, seguidos pelos que foram vitimados. Nos EUA, sabe-se que cerca de 60% dos garotos que são autores de “bullying”, entre a sexta e a nona séries, são condenados por pelo menos um crime até a idade de 24 anos. Mais dramático ainda: sabe-se que 40% deles terão 03 (três) ou mais condenações quando alcançarem esta idade. (...) estudo longitudinal coordenado por Olweus encontrou que meninos suecos de “bullying” entre a sexta e a nona séries possuem 04 (quatro) vezes mais chances de alcançarem uma condenação criminal ou terem um registro oficial de crime do que os seus colegas.

O mesmo autor sustenta que os estudos mais recentes sobre crianças vitimadas por *bullying* tem lidado com a “hipótese do ciclo da violência”. O tema ressurge com força, por exemplo, no debate sobre os suicídios das vítimas. Sabe-se que crianças e adolescentes vítimas de *bullying* possuem mais chances de sofrer com altos níveis de estresse, ansiedade, depressão e doenças, além de terem maior tendência ao suicídio. **Em vários países, como na Noruega, Inglaterra, Japão e também no Brasil, há registros de casos de crianças e adolescentes que se suicidaram, aparentemente por conta de vitimização severa por “bullying”.**

Tais casos não são conclusivos, já que fenômenos como o suicídio são informados por múltiplos fatores. Nesse particular, ganha relevo o trabalho de Rigby e Slee, que, entre 1993 e 1996, realizaram, na Austrália, vários estudos de autorrelato (*self-report studies*) com adolescentes a respeito de ideações suicidas e tentativas de se ferir, encontrando forte correlação com relatos dos jovens envolvidos por *bullying*, como vítimas e como autores. No Brasil, estudo recente em uma escola de Goiás, identificou presença da ideação suicida nos relatos de adolescentes vitimados pelo “*bullying*”. Estudo realizado com 410 adolescentes entre 14 e 16 anos, na Finlândia, mostrou uma forte prevalência de casos de depressão e forte ideação suicida entre vítimas e autores de “bullying”. Os jovens que eram, ao mesmo tempo, vítimas e autores possuíam maior tendência à depressão. Uma vez controlados os sintomas de depressão, a ideação suicida era mais freqüentes entre os autores do que as vítimas. Estudo realizado no ano de 2000, na Coreia, com 1.718 estudantes de duas escolas secundárias, em Seul e Anyang, encontrou que os adolescentes relataram algum



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

envolvimento com “bullying” – especialmente as meninas e os que eram vítimas e autores – possuem riscos de suicídio significativamente mais altos e devem ser monitorados por profissionais de saúde em trabalho de prevenção.

Inúmeros são também os estudos que sugerem forte correlação entre a vitimização por *bullying* e os massacres em escolas, especialmente nos Estados Unidos. Nesses casos, os jovens responsáveis pelos disparos que vitimaram colegas e professores em dezenas de tragédias foram identificados, com muita frequência, com pessoas tímidas, isoladas socialmente e como vítimas de “bullying” na escola.

Trabalhos do tipo tem comprovado, enfim, aquilo que os estudiosos do tema tem sustentado há muitos anos: os efeitos do *bullying* podem mesmo ser devastadores.

Do exposto, haja vista a importância do tema e tudo aquilo que podemos estimular com uma legislação específica que comprometa o Poder Público Municipal a desenvolver uma política de prevenção ao *bullying* pela oportunidade que nossos professores, alunos e pais terão de debater e pelas possibilidades reais de se prevenir a violência, a intolerância, o preconceito e todas as repercussões de sofrimento e humilhação decorrentes, solicito dos demais membros desta Casa a atenção à matéria e o empenho de todos para que este Projeto possa ser amplamente debatido, aperfeiçoado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA